7 — O projecto implementado tem de obedecer rigorosamente ao que foi apresentado e aprovado, e não pode ser alterado sem prévia autorização da Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

8 — Em caso de cedência ou transmissão dos direitos e obrigações decorrentes da presente autorização, o cedente ou transmitente fica obrigado a comunicar por escrito o facto à Direcção-Geral dos Recursos Florestais, no prazo de 30 dias.

9 — O não cumprimento de qualquer das obrigações mencionadas nos pontos anteriores constitui causa de revogação da presente autorização e consequente encerramento das instalações.

10 — As instalações e funcionamento desta unidade de estabulação ficam sujeitos à fiscalização da Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

11 — As utilizações do domínio hídrico estão sujeitas a títulos de utilização nos termos o Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.

12 — A presente autorização não dispensa o cumprimento de outras disposições legais em vigor.

13 — Esta autorização caduca se, decorridos 5 anos, o projecto não tiver sido executado.

21 de Janeiro de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas.

Despacho n.º 5181/2008

Ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 50.º do Decreto n.º 44623, de 10 de Outubro de 1962, que Regulamenta a Lei n.º 2 097, de 6 de Junho de 1959, determino que:

José Manuel Fernandez Vazquez, com o número de identificação fiscal 255617380, fica autorizado a proceder à instalação de uma piscicultura de estabulação temporária de lampreia, Petromyzon marinus, num terreno, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Friestas sob o n.º 444, em Ponte do Manco, freguesia de Friestas, concelho de Valença, distrito de Viana do Castelo, de acordo com o projecto aprovado, mediante cumprimento das condições seguintes:

1 — Só podem ser mantidos e comercializados nesta piscicultura exemplares de lampreia, de dimensões iguais ou superiores às determinadas na legislação em vigor.

2 — Todos os exemplares de lampreia, saídos desta piscicultura, devem obrigatoriamente ser acompanhados de guia de transporte numerada, na qual devem constar, nomeadamente, a identificação da piscicultura, o número, o peso total e a dimensão média dos exemplares a transportar, o nome e morada do destinatário, marca e matrícula da viatura.

3 — Das guias referidas na alínea anterior devem os duplicados ser remetidos trimestralmente, à Direcção-Geral dos Recursos Florestais, os triplicados permanecerem na posse da piscicultura, durante 5 anos, e serem facultados à fiscalização, sempre que forem exigidos.

4 — Informar a Direcção-Geral dos Recursos Florestais, para fins estatísticos, até ao último dia do mês de Março de cada ano, dos totais comercializados no ano anterior, por mês, bem como da respectiva proveniência.

5 — Quaisquer casos de doenças ou epizootias que ocorram terão de ser comunicados de imediato à Autoridade Sanitária Veterinária Nacional e à Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

6 — O titular obriga-se a assegurar os encargos financeiros referentes às análises físico-quíimicas e biológicas da água utilizada na piscicultura e do respectivo efluente, de acordo com a legislação em vigor.

7 — O resultado das análises, efectuadas periódicamente à água, terá de ser comunicado à Direcção — Geral dos Recursos Florestais.

8 — O projecto implementado tem de obedecer rigorosamente ao que foi apresentado e aprovado, e não pode ser alterado sem prévia autorização da Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

9 — Em caso de cedência ou transmissão dos direitos e obrigações decorrentes da presente autorização, o cedente ou transmitente fica obrigado a comunicar por escrito o facto à Direcção-Geral dos Recursos Florestais, no prazo de 30 dias.

10 — O não cumprimento de qualquer das obrigações mencionadas nos pontos anteriores constitui causa de revogação da presente autorização e consequente encerramento das instalações.

11 — As instalações e funcionamento desta unidade de estabulação ficam sujeitos à fiscalização da Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

12 — As utilizações do domínio hídrico estão sujeitas a títulos de utilização nos termos o Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.

13 — A presente autorização não dispensa o cumprimento de outras disposições legais em vigor.

14 — Esta autorização caduca se, decorridos 5 anos, o projecto não tiver sido executado.

21 de Janeiro de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas.

Despacho n.º 5182/2008

Com fundamento no artigo 6.º do Regulamento da Lei n.º 2 097, de 6 de Junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Determino que seja concedido ao Clube Caça e Pesca de Ribeira de Frades o exclusivo de pesca desportiva no rio Mondego, desde 1km a montante da ponte da auto estrada A1, limite de montante, até ao limite do concelho de Coimbra com o limite do concelho de Montemor-o-Velho, limite de jusante, freguesias de Ribeira de Frades, São Silvestre, São Martinho da Árvore, Taveiro e Ameal, concelho de Coimbra, e freguesia de Tentúgal, concelho de Montemor-o-Novo nas condições que a seguir se indicam:

1 — A concessão de pesca tem uma extensão de 5,6 Km abrangendo uma área aproximada de 70ha.

2 — O prazo de validade da concessão é de 10 anos, a contar da data do respectivo Alvará, podendo este ser cancelado sempre que for julgado conveniente ao interesse público ou não houver cumprimento do estabelecido.

3 — A taxa devida anualmente pela concessão é de 419,30 euros de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, alterados pelo Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril.

4 — A importância referida no número anterior constitui receita da Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

5 — O pagamento da taxa, referente ao ano em que a concessão de pesca entra em vigor far-se-á no acto da entrega do Alvará e será devida por inteiro.

6 — A concessionária é obrigada a cumprir e a fazer cumprir as normas do Regulamento desta concessão, aprovado pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

7 — Os repovoamentos com espécies aquícolas, só poderão ser levados a efeito depois de autorizados pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

21 de Janeiro de 2007. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas.

Despacho n.º 5183/2008

Com fundamento no artigo 6.º do Regulamento da Lei n.º 2 097, de 6 de Junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Determino que seja concedido à associação Zona de Caça Associativa-Vale de Carapetos o exclusivo de pesca desportiva na albufeira do barranco de Corte Cobres, na herdade da Texugueira, freguesia de Alcaria Ruiva, concelho de Mértola, nas condições que a seguir se indicam:

1 — A concessão de pesca abrange uma área aproximada de 1,57 ha.

2 — O prazo de validade da concessão é de 10 anos, a contar da data do respectivo Alvará, podendo este ser cancelado sempre que for julgado conveniente ao interesse público ou não houver cumprimento do estabelecido.

3 — A taxa devida anualmente pela concessão é de 9,40 euros de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, alterados pelo Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril.

4 — A importância referida no número anterior constitui receita da Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

5 — O pagamento da taxa, referente ao ano em que a concessão de pesca entra em vigor far-se-á no acto da entrega do Alvará e será devida por inteiro.

6 — A concessionária é obrigada a cumprir e a fazer cumprir as normas do Regulamento desta concessão, aprovado pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

7 — Os repovoamentos com espécies aquícolas, só poderão ser levados a efeito depois de autorizados pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

21 de Janeiro de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas.

Despacho normativo n.º 12/2008

O Regulamento (CE) n.º 319/2006 do Conselho, de 20 de Fevereiro, que altera o Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, determinou a integração do sector do açúcar no regime do pagamento único e estabeleceu uma ajuda comunitária aos produtores de beterraba sacarina com vista a diminuir os efeitos da renúncia de quota das empresas açucareiras.

Esta ajuda é atribuída por um período máximo de cinco anos consecutivos, desde que, no respectivo Estado membro, tenha sido concedida

uma ajuda à reestruturação no âmbito do artigo 3º do Regulamento (CE) n.º 320/2006, do Conselho, de 20 de Fevereiro, para, pelo menos, 50 % da quota de açúcar fixada no Anexo III do Regulamento (CE) n.º 318/2006, do Conselho, de 20 de Fevereiro.

Em Portugal, a referida ajuda à reestruturação, regulamentada através do Despacho Normativo n.º 23/2007, publicado no *Diário da República,* n.º 109, 2.ª série, de 6 de Junho de 2007, resulta de uma renúncia total de quota correspondente a 54.718 toneladas, tendo sido atingida uma renúncia superior a 50 % da quota da indústria açucareira já na campanha 2006-2007.

Importa agora, pois, estabelecer as normas necessárias ao pagamento desta ajuda a conceder directamente aos produtores de beterraba sacarina, com base na quantidade de açúcar de quota obtida a partir de beterraba sacarina entregue nas campanhas de comercialização de 2006-2007 a 2010/2011.

Assim, ao abrigo do disposto no Capítulo 10 F do Título IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, determina-se o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente despacho estabelece as normas de aplicação do pagamento da ajuda comunitária aos produtores de beterraba sacarina prevista no Capítulo 10 F do Título IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro.

Artigo 2.º

Beneficiários

1 — Os beneficiários da ajuda são os produtores que entreguem para transformação beterraba sacarina produzida no território do continente, semeada após 1 de Janeiro de 2006, correspondente a açúcar de quota no âmbito de contratos de entrega celebrados com as empresas produtoras de açúcar.

2 — Os contratos de entrega referidos no número anterior estão sujeitos ao disposto no Anexo II do Regulamento (CE) n.º 318/2006, do Conselho, de 20 de Fevereiro, e no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 952/2006, da Comissão, de 29 de Junho, devendo ser celebrados entre os produtores de beterraba sacarina e a as empresas produtoras de açúcar aprovadas nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 952/2006, da Comissão, de 29 de Junho, e do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006, do Conselho, de 20 de Fevereiro.

Artigo 3.º

Ajuda

1 — A ajuda é concedida directamente aos produtores de beterraba sacarina, com base na quantidade de açúcar de quota obtida a partir de beterraba sacarina entregue ao abrigo de contratos celebrados no âmbito do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006, do Conselho, de 20 de Fevereiro, nas campanhas de comercialização de 2006-2007 a 2010/2011.

2 — A ajuda é expressa por tonelada de açúcar branco da qualidade tipo definida no ponto II do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 318/2006, do Conselho, de 20 de Fevereiro, de acordo com os valores constantes do Anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 4.º

Procedimento

1 — A ajuda comunitária é paga anualmente, no período compreendido entre 1 de Dezembro do ano a que reporta e 30 de Junho do ano seguinte.

2 — A concessão desta ajuda fica sujeita à apresentação de uma cópia do contrato de entrega às empresas produtoras de açúcar juntamente com o Pedido Único.

Artigo 5.º

Listas de produtores

1 — As empresas produtoras de açúcar aprovadas pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P) elaboram a lista dos produtores que entregaram beterraba sacarina ao abrigo dos contratos referidos no artigo 2.º.

2 — A lista mencionada no número anterior deve ser remetida ao IFAP, I.P. até ao dia 30 de Setembro em suporte informático, com layout pré-definido pelo mesmo Instituto, discriminando as quantidades de açúcar de quota da campanha em curso, obtidas a partir de beterraba sacarina entregue ao abrigo de contratos, bem como as quantidades de açúcar de reporte para a campanha seguinte nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006, do Conselho, de 20 de Fevereiro.

14 de Janeiro de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

Campanha	Euros/tonelada de açúcar
2006-2007	39,75
2007-2008	46,85
2008-2009	50,65
2009-2010	46,27
2010-2011	46,27

Despacho normativo n.º 13/2008

O Despacho Normativo n.º 21/2005, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-B, n.º 66, de 5 de Abril de 2005, definiu para o período anterior à plena inclusão no regime do pagamento único das ajudas ao sector do leite, os limites máximos da quantidade de referência detida por cada produtor nacional que pode ser objecto de cedência temporária a outros produtores, autorizada no âmbito da cessão temporária de quotas, ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 240/2002, de 5 de Novembro.

Tendo em conta que se encontra concluída a inclusão do sector do leite no referido regime, importa agora definir os limites máximos a considerar para a presente campanha leiteira e para as seguintes, tal como convém também proceder à harmonização dos valores autorizados para a cedência temporária de quantidades de referência individual no Continente com os da Região Autónoma dos Açores.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, determina-se o seguinte:

Artigo Único: É aditada a alínea *d*) ao n.º 1 do artigo 1.º do Despacho Normativo n.º 21/2005, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-B, n.º 66, de 5 de Abril, com a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1 — [...]

a) [...]
b) [...]
c) [...]
d) Na campanha leiteira de 2007-2008 e seguintes, para os produtores sediados no Continente e na Região Autónoma dos Açores, uma quantidade máxima não superior a 30% da quantidade total detida pelo cedente.

2 — [...]»

29 de Janeiro de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas.

Portaria n.º 222/2008

Pelo Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, confere-se aos conselhos cinegéticos e da conservação da fauna municipais um importante papel no âmbito da definição da política cinegética do concelho.

Determina o n.º 2 do artigo 157.º daquele diploma que, por portaria do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, seja fixada a composição de cada conselho.

Com fundamento no disposto no artigo 157.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas o seguinte:

1.º O Conselho Cinegético Municipal de Elvas é constituído pelos seguintes vogais.